



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Concorrência Eletrônica nº 001/2024

Proc. Administrativo nº. 4825/2024

Trata-se de resposta acerca de impugnação apresentada pela empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.568.340/0001-77.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Impugnação apresentada pela empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 10.568.340/0001-77, através do Portal de Compras Públicas às 18h19min, do dia 26 de junho de 2024.

Cumpre observar que nos termos do item 5.1. do Edital:

*“5.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado **EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR** no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br.”*

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 16 de julho de 2024, a interposição foi tempestiva e apresenta em campo próprio do Portal de Compras Públicas, esta Comissão recebe a impugnação para proceder à análise de mérito.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante solicita a revisão do Edital, no que se refere:

- a) A adequação do cronograma com os serviços de projeto em separado dos serviços preliminares, com um tempo mínimo de 90 dias para sua revisão e compatibilização.
- b) A inserção dos valores de projetos como preconizado na tabela DER ES e discriminados por item como pede o Tribunal de contas.
- c) A inserção da metodologia de valor do CUB ES na estimativa geral dos preços multiplicado pela área construída e sendo acrescentados os valores para serviços específicos que não estão abarcados no índice como elétrica, cabeamento, movimento de terra, climatização entre outros;
- d) A adequação dos os requisitos de qualificação técnica operacional e profissional considerando a complexidade do objeto requer experiências específicas;
- e) A adequação do cronograma físico e financeiro para realidades mais factíveis, para 18 meses totais de execução;
- f) A adequação das medições para PLE Planilha de levantamento de eventos, onde a empresa determine o percentual médio dos valores de cada item conforme usualmente utilizados no CUB ES e seja paga pela entrega do item;
- g) A inserção da metodologia BIM em atendimento ao decreto federal 0.306/2020;
- h) A inserção dos requisitos de projeto como argumentado materiais, acabamentos;
- i) A delimitação dos requisitos de projetos com as áreas mínimas dos compartimentos e fluxos estabelecidos no projeto básico.

Diante do exposto, passa-se aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Contratação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprir registrar que o Edital ora impugnado se refere a uma contratação semi-integrada, definida pelo art. 6º, inc. XXXIII, da Lei nº 14.133/21, como:

“(...) regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.”



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Assim sendo, na fase de planejamento da presente contratação foram elaborados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) e Secretaria Municipal de Aprovação de Projetos (SEMAP), o Projeto Básico e demais peças que os compõe como, Levantamento Topográfico; Memorial Descritivo; Projeto de Arquitetura, Estrutural, Elétrico e Hidrossanitário; Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.

Ao analisar os termos impugnados, percebe-se que seu **TEOR É EXCLUSIVAMENTE DE ORDEM TÉCNICA**. Por essa razão, os autos foram encaminhados para o setor técnico da SEMOP/SEMAP, que se manifestaram no seguinte sentido:

“(...) Em resposta a impugnação apresentada pela empresa América Latina Engenharia LTDA, segue manifestação técnica:

Referente aos pedidos constantes nos itens A e E, cumpre esclarecer que o município de Guarapari está realizando a contratação no regime de contratação semi-integrada, na qual o projeto básico com as diretrizes iniciais já estão definidas, reduzindo, assim, o prazo de início da obra.

Quanto a execução dos serviços, incluindo a elaboração do projeto executivo, para entrega da obra no prazo estipulado, são necessárias várias frentes de serviço e execução de várias etapas de forma concomitante respeitados os tempos de cura e escoamento. De toda forma, com o planejamento adequado e frentes de serviço amplas com quantidade suficiente de profissionais considera-se exequível o prazo para execução dos serviços estipulado;

No tocante aos pedidos apresentados itens B e G, esclarecemos que o valor estimado da contratação, incluindo o projeto, estão compatíveis com valores de mercado e a planilha referencial de preço do LABOR/CT – UFES PADRÃO DER-ES, condizentes com a realidade mercadologia de obras dessa natureza nessa região. Ainda, considerando que a compatibilização pela tecnologia BIM é uma exigência da legislação, conforme item 1 do projeto



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

básico às folhas 12/34, que determina que os projetos estejam conforme norma pertinentes e da Associação Brasileira de normas Técnicas – ABNT.

Quanto a pedido expresso no item C, registra-se que a precificação foi feita levando em consideração os projetos básicos de engenharia (fls58/94), e assim não é necessária alteração da metodologia de levantamento de custos.

No que se refere a solicitação do item D, cumpre esclarecer que a legislação estabelece a possibilidade critérios MÁXIMOS quanto a exigências de qualificação técnica operacional e profissional. Assim, é ilícita a exigência de número MÍNIMO de atestado de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos.

Na presente contratação, o edital exige que o licitante possua em seu quadro técnico, profissional de engenharia ou arquitetura que tenha executado obra de construção de edificação em estrutura de concreto armado convencional, sem exigência de quantidade mínima, o que não fere a legislação já que essa exigência não ultrapassa os critérios máximos estabelecidos em legislação e amplia a possibilidade de concorrência.

No que se refere a solicitação dos itens H e I, entende-se impertinente, visto que, o projeto arquitetônico já delimita medidas dos cômodos e padrão de acabamento, em geral de detalhamento suficiente para realização processo licitatório.

Por fim, quanto ao pedido constante no item F, se esclarece que a metodologia de medição proposta no Projeto Básico está compatível com a realidade e necessidade da administração pública municipal, e em nada contraria a legislação vigente, razão pela qual, será mantida”.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Assim sendo, o setor técnico da SEMOP/SEMAP entendeu por não acolher a solicitação da empresa impugnante, mantendo o certame nos termos já publicado. Dento em vista, que essa comissão não possui *expertise* na área de engenharia, cabe apenas acatar o parecer da área técnica.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **AMÉRICA LATINA ENGENHARIA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, pelos fundamentos acima exposto e nos termos da legislação pertinente.

Fica mantida a mesma data e horário para a abertura do certame previstos no Edital.

Guarapari/ES, 04 de julho de 2024

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Contratação